

PL nº 88/2015

PARECER 02 -CCJ

Sobre o Projeto de Lei nº 88/2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de órgãos públicos e entidades públicas do Distrito Federal a inserir em seus sítios eletrônicos, fotos de pessoas desaparecidas".

AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade

RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Bispo Renato Andrade, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de órgãos públicos e*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 88/15
FOLHA 06 RUBRICA 

entidades públicas do Distrito Federal a inserir em seus sítios eletrônicos, fotos de pessoas desaparecidas.

Segundo a proposição, o Poder Público inserirá em seus sítios eletrônicos atalhos para bases de dados contendo fotos de pessoas desaparecidas.

Na justificção, o autor assevera que é crescente o número de pessoas desaparecidas e, que a divulgação pelos sítios eletrônicos de órgãos públicos alcançará um público de centena de milhares de pessoas, possibilitando um grande auxílio ao setor de busca de desaparecidos.

Distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, o Projeto de Lei foi aprovado na forma da sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A presente proposição trata da obrigatoriedade de órgãos públicos e entidades públicas do Distrito Federal inserirem em seus sítios eletrônicos, fotos de pessoas desaparecidas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 88 / 15
FOLHA 07 RUBRICA

Por se tratar de assunto local, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

.....
Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

No Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*
(grifo nosso)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 88 / 15
FOLHA 08 RUBRICA

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida incluída no rol de atribuições das Secretarias finalísticas do Distrito Federal.

Além disso, trata-se de ação que se reveste de utilidade pública e de uma caráter social valoroso.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 88/2015, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputada Sandra Faraj

Presidente

Deputado Raimundo Ribeiro

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 88 15
FOLHA 09 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 88/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas do Distrito Federal a inserir em seus sítios eletrônicos, fotos de pessoas desaparecidas.

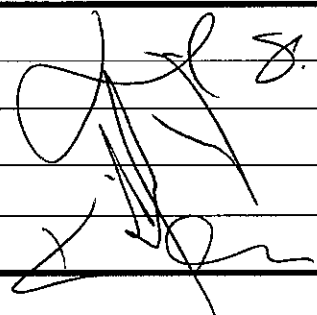
AUTORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**

RELATORIA: **Dep. RAIMUNDO RIBEIRO**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 09/06/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite		x					
Robério Negreiros					x		
Raimundo Ribeiro	R	x					
Bispo Renato Andrade		x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

12ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ